

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IPVA		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	06/02/2024 11:39:20	Data da assinatura:	06/02/2024 11:42:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/02/2024

ALTERA A LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º – Fica acrescentado o parágrafo 9º ao art. 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992:

§9º. Em relação à isenção prevista no inciso VI, esta se aplica ainda que parte beneficiada não seja proprietária do veículo e/ou a condução seja realizada por terceiro, restando a dispensa do imposto fica limitada a um único veículo.

Art. 2ª – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

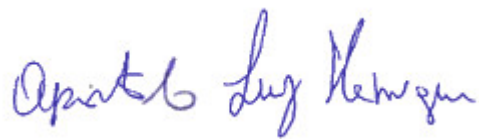
JUSTIFICATIVA

A isenção de IPVA de que trata o inciso VI, 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992 que prevê isenção ao veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e outras deve ser interpretado no sentido de garantir a isenção fiscal sempre que o veículo for adquirido precipuamente para facilitar a locomoção da pessoa portadora de deficiência física ou mental, venha ele a ser conduzido pelo próprio proprietário ou por terceiro em seu favor, o que é muito comum, nos casos de menores deficientes.

O portador de deficiência física ou mental que necessite do veículo para o exercício de atividades diversas, inclusive para a realização de tratamento médico, deve fazer jus à isenção do IPVA, ainda que a condução seja realizada por terceiro, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Essa construção interpretativa ganhou força nos tribunais pátrios, que reconhecem e garantem esse direito.

Devemos atualizar nossa legislação uma vez que não é razoável a exigência de que o próprio deficiente dirija o veículo destinado ao seu transporte, na medida em que essa exigência cria distinção entre aqueles que são capazes de fazê-lo e os que não o são, impedindo o direito dos deficientes que não tem capacidade de dirigir de se locomoverem através de veículo próprio conduzido por terceiro, facilitando o seu deslocamento e melhorando sua qualidade de vida.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção e facilitação da locomoção do deficiente, esse faz jus a isenção do IPVA ainda que haja necessidade de que terceiro conduza o veículo.

A handwritten signature in blue ink, reading "Ap. Luiz Henrique". The signature is fluid and cursive, with the first letters of each word being capitalized and prominent.

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)